TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 0005700-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

ANA PAULA DA SILVA, CPF 267.376.518-28 - Advogado (a) Dr(a). Adv. Requerente:

da Parte Ativa Selecionada << Nenhuma informação disponível >>

Requerido: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, CNPJ 02.987.124/0001-38 -

Advogado Dr. Vinicius Cabral Nori, acompanhado do preposto Sr.

Aureliano Ribeiro Netto

Aos 09 de setembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do 1º Juiz de Direito Auxiliar DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas do réu, Srs. Francisco e Ketins. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Segundo o art. 373, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Tal dispositivo, aplicado a este caso concreto, implica dizer que a autora deveria ter comprovado que acidente deu-se em conformidade com a narrativa por ela apresentada na inicial e na réplica. Entretanto, com todo o respeito e consideração devidos, finda a instrução processual, conclui-se que a autora não logrou comprovar tais fatos. Realmente, observamos pela narrativa da testemunha ouvida na presente data que, ao contrário do afirmado pela autora, não teria o ônibus atingido o veículo desta no momento em que o ônibus fazia a conversão à esquerda. De fato, como exposto pela testemunha, o ônibus estaria transitando em linha reta e a autora é que teria feito conversão à direita, à sua frente, cortando o veículo da ré, dando causa, pois, ao evento lesivo. Reputo que o local em que o veículo da autora foi avariado não é elemento probatório suficiente para se concluir que a dinâmica dos fatos foi aquela por ela relatada. Com efeito, se admitida verdadeira a narrativa da ré, ainda assim o atingimento do veículo da autora na sua lateral direita é com ela compatível. Conseguintemente, ausente prova da culpa do motorista da ré, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Vinicius Cabral Nori